



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 47 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.296/2022- ALTERA O ART. 14 DA LEI Nº 5.480/2014, QUE CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA NO ÂMBITO DO SUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo alterar o Art. 14 da Lei nº 5.480/2014, que Cria o Sistema Municipal de Regulação, controle, avaliação e auditoria no âmbito do SUS no Município de Pouso Alegre - MG e contém outras providências."O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: O Art. 14 da Lei nº 5.480/2014 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. O serviço de Controle, Avaliação, Regulação é composto pela seguinte equipe de profissionais: — 01 Coordenador; — 05 Médicos Supervisores Hospitalar, Autorizadores de AIH e Autorizadores de APAC; — 02 Técnicos operadores do SUSFACIIMG; — 03 Operadores de sistema de informação; — 05 Profissionais nível médio para Apoio Administrativo; — 02 Auditores assistencial para os municípios que detêm a gestão de seus prestadores." O artigo segundo reza que: (2º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo alterar o Art. 14 da Lei nº 5.480/2014, que cria o Sistema Municipal de Regulação, controle, avaliação e auditoria no âmbito do SUS no Município de Pouso Alegre - MG e contém outras providências, considerando a descentralização política- administrativa com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização das ações e dos serviços de saúde para os municípios criação em 2008; a Política Nacional de Regulação do Ministério da Saúde onde o Município de Pouso Alegre foi habilitado e homologado pela Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.856, de 10 de junho de 2014, para assumir a declaração de Comando Único a gestão de seus prestadores, o que implica assumir as responsabilidades relativas à seleção, cadastramento, contratação, estabelecimento de contratos, regulação, controle, avaliação e pagamento dos prestadores de saúde que compõe a rede assistencial de saúde. Vem o executivo propor projeto

16146 15/03/2022 005611 00001 000 1.002 9027004



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

de lei com proposta de alteração de composição da equipe de profissionais do SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA NO SISTEMA UNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG, que visa corrigi-la para se adequar às normas vigentes. Segue a justificativa citando as normas atuais para as políticas públicas de saúde. Portanto visa o projeto de lei citado dar mais efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário — Saúde — através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da Política Nacional de Regulação, através do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do SUS no Município de Pouso Alegre/MG, que visa ampliar as ações e serviços afim de dar resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, ao acesso aos recursos assistenciais adequados.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que dispõem sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

O artigo 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, cumpre frisar que exsurge na presente questão o princípio da autotutela, reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em análise conforme justificativa a alteração do Art. 14 da Lei nº 5.480/2014, visa corrigir para que o Município possa se adequar às normas vigentes para efetiva atuação junto ao Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do SUS, utilizando-se da prerrogativa da discricionariedade da Administração Pública e prezando pelo princípio da eficiência amparada pela base legal, conforme extensamente indicado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1296/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Projeto de Lei nº 1296/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.03.15 15:18:18
-03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.03.15 15:54:36 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
AMARAL:49 Date: 2022.03.15
564579600 16:20:12 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário